ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10240.000275/2009-11

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10240.000275/2009-11 |
| **Recurso nº** | 999.999 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1401-001.095 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 03 de dezembro de 2013 |
| **Matéria** | IRPJ /Reflexos |
| **Recorrente** | AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento, o que inclusive no caso concreto não ocorreu.

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova cabe a quem alega. Considerando-se que os fatos constitutivos são os fatos afirmados na atuação pela fiscalização, cabendo a esta prová-los como o fez com a elaboração e juntada de documentos, bem assim apontando o fato gerador e base de cálculo correlatas. Da mesma forma, caberia à Recorrente, em contrapartida, provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 16-58 e 62-67 e 71-76, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2004, com crédito total apurado no valor de R$ 905.335,83, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/1/2009.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação de Infração de folhas 79-97.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

- Omissão de receita, caracterizada pela diferença de estoque (com reflexo no IRPJ, CSLL, PIS e Cofins);

- Omissão de receita, caracterizada pela falta de escrituração das compras e respectivos pagamentos (com reflexo no IRPJ, CSLL, PIS e Cofins);

- Omissão de receita, na DIPJ, dos valores escriturados na contabilidade e no LALUR (com reflexo no IRPJ e CSLL);

- Repetição injustificada de lançamentos contábeis de despesa (com reflexo no IRPJ e CSLL);

- Despesas de aluguel não comprovada (com reflexo no IRPJ e CSLL);

- Despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro líquido, na apuração do IRPJ e CSLL;

Despesas financeiras não comprovadas (com reflexo no IRPJ e CSLL);

Insuficiência de recolhimento ou declaração de PIS e Cofins, não-cumulativos, apurada conforme Planilha de Apuração PIS/Cofins não-cumulativo;

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 9/2/2009 (fls. 15) e apresentou sua impugnação em 10/3/2009 (fls. 369-395), na qual alegou em síntese que:

DAS PRELIMINARES

O [...] Processo é nulo [...], por ter o [...] autuante, deixado de cumprir os prazos regulamentares para prorrogação dos trabalhos de auditoria e também não constando do processo a autorização para prorrogação, [...]

DIFERENÇA DE ESTOQUE

[...] a autuação se deu por mera suposição de que aquelas mercadorias foram vendidas sem notas fiscais.

[...] a acusação de diferença de estoque deve ser embasada em levantamento especifico da conta mercadorias e nunca por mera suposição.

[... ]

MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS

A acusação de que o Contribuinte tenha deixado de realizar a contabilização de determinadas aquisições, está embasada em documento da SUFRAMA.

[... ] a SUFRAMA pode [... ] ter a informação de internamento de determinado documento fiscal, não podendo afirmar que o Contribuinte recebeu a mercadoria, já que o internamento é realizado pelo transportador e no caso em questão a mercadoria foi devolvida com o próprio documento fiscal, tendo ficado gravado a entrada no Estado de Rondônia da referida mercadoria, porém jamais, configurando que o destinatário tenha às recebido.

A indicação de um numero de nota fiscal, [...], não serve de prova material segura para se manter a presente acusação.

[... ] ato que gerou a informação na SUFRAMA, independe do requerente.

[...] das notas fiscais originarias da presente acusação se referem a dois veículos adquiridos diretamente de fábrica para uso próprio da empresa e não para revenda, tendo sido incorporado ao ativo imobilizado da empresa conforme notas fiscais 277.723 e 282.137[...]

OMISSÃO DE RECEITAS

[... ] declarou no Livro de Apuração do Lucro Real e efetuou o devido recolhimento do Imposto devido dentro do prazo legal, conforme [...] cópias dos

[...]

GLOSA DE DESPESAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...] Considerando os erros de intimação na prorrogação de prazos para encerramento dos serviços de fiscalização entendemos que é clara a nulidade do feito fiscal e por isto entendemos ser nula a acusação.

GLOSA DE DESPESAS DE ALUGUEIS

Dentre os valores glosados pelo Auditor apuramos conforme contrato em anexo, que compõe este saldo R$ 1.500,00 mensais referente ao aluguel da filial de Ariquemes.

Do valor glosado referente ao mês de dezembro, detectamos que a parcela de R$ 929,06, e a de R$ 1.620,46 tratam se de parcelas de leasing contratado junto ao Banco Sudameris conforme cópia de contrato.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS [...]

Considerando os erros de intimação na prorrogação de prazos para encerramento dos serviços de fiscalização entendemos que é clara a nulidade do feito fiscal e por isto entendemos ser nula a acusação.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Conforme cópia de correspondência anexa, estamos buscando via Instituição Financeira, qual o verdadeiro destino das verbas debitadas a título de debito em conta conforme autorização.

Solicitamos com base no artigo 16°, § 4°, alínea "a", prazo de 60 dias para apresentar as provas do fato ou documento apresentado pela instituição, [...]

Considerando a existência de dúvidas quanto a tais operações financeiras a melhor medida será o esclarecimento já que em caso de dúvidas a decisão deve beneficiar ao Contribuinte [... ]

Contribuição para o PIS/PASEP

[... ] contestamos a planilha de cálculos do Sr. Auditor por não ter desconsiderado as mercadorias isentas, monofásicas e de Substituição Tributárias, nos termos da lei 10.833 de 2003, e para fazer prova juntamos nossa planilha de cálculos.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL

[... ] contestamos a planilha de cálculos do Sr. Auditor por não ter desconsiderado as mercadorias isentas, monofásicas e de Substituição Tributárias, nos termos da lei 10.833 de 2003, e para fazer prova juntamos nossa planilha de cálculos.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO OCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DIFERENÇA DE ESTOQUE DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a presunção de omissão de receita baseada na divergência de estoque final de mercadoria, quando a apuração é efetuada a margem das grandezas que compõem a auditoria do estoque.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE COMPRAS. IMPROCEDÊNCIA. A omissão de compras, per si, não autoriza a presunção de omissão de receitas, por falta de amparo legal, constituindo apenas indício desta omissão.

CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova cabe a parte que alega.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os mesmos argumentos anteriormente trazidos, inclusive em relação às matérias já canceladas pela DRJ.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Delimitação da Lide

Conforme relatado, a DRJ cancelou uma grande parte das infrações, abaixo especficadas:

- Omissão de receita, caracterizada pela diferença de estoque (com reflexo no IRPJ, CSLL, PIS e Cofins);

- Omissão de receita, caracterizada pela falta de escrituração das compras e respectivos pagamentos (com reflexo no IRPJ, CSLL, PIS e Cofins);

- Omissão de receita, na DIPJ, dos valores escriturados na contabilidade e no LALUR (com reflexo no IRPJ e CSLL).

Remanesceram, no caso, as seguintes infrações:

- • Omissão de receita, na DIPJ, dos valores escriturados na contabilidade e no LALUR (com reflexo no IRPJ e CSLL);

- Repetição injustificada de lançamentos contábeis de despesa (com reflexo no IRPJ e CSLL);

- Despesas de aluguel não comprovada (com reflexo no IRPJ e CSLL);

- Despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro líquido, na apuração do IRPJ e CSLL;

- Despesas financeiras não comprovadas (com reflexo no IRPJ e CSLL);

- Insuficiência de recolhimento ou declaração de PIS e Cofins, não-cumulativos, apurada conforme Planilha de Apuração PIS/Cofins não-cumulativo;

PRELIMINAR DE NULIDADE - MPF

A recorrente repete as razões impugnatórias suscitando a nulidade do lançamento, com base num suposto vício de conduta no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), em especial nas prorrogações do prazo desse mandado. Em relação Repetição injustificada de lançamentos contábeis de despesas e as despesas consideradas indedutíveis, a Recorrente continua justificando com base na nulidade do lançamento em função de vícios no MPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O MPF é mero instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por portarias da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.

O art. 142 do Código Tributário Nacional expressamente confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. E esta autoridade, nos termos da Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e do Decreto nº 2.225, de 1985, é o auditor fiscal da Receita Federal. Logo, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever indeclinável de promover o lançamento.

Neste sentido direciona-se o Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão nº 203-08483 de 16/10/2002)
>
> MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...) (Acórdão 107-07268 de 13/08/2003)

Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal em nada macularia o lançamento, razão pela qual não merece prosperar, de plano, a alegação da Recorrente.

De qualquer forma, no caso concreto sequer se configura a impropriedade alegada. Analisando-se o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF (fl. 13), não se verifica a ocorrência de qualquer prorrogação extemporânea do mandado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente em sede de Recurso voluntário simplesmente copia toda sua defesa feita na fase impugnatória sem mudar "uma vírgula" sequer. Em relação à infração relacionada a falta de comprovação das alegadas despesas financeiras, continua solicitando o prazo de 60 dias para apresentação das provas. Em relação à infração relacionada a declaração inexata, apesar de a DRJ ter fulminado o seu único argumento de defesa, afirmando que os pagamentos apregoados por ela já haviam sido levados em consideração pelo fiscal, mesmo assim, ela repete os mesmos argumentos trazidos na fase impugnatória. E o pior,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ainda se defende de todas as infrações já canceladas pela DRJ, como se nem tivesse lido a mesma a fim de averiguar pelo menos o que lhe foi concedido favoravelmente.

A comprovação de um fato jurídico é feita perante a autoridade julgadora mediante um discurso dialético de formação probatória.

Considerando-se que os fatos constitutivos são os fatos afirmados na atuação pela fiscalização, cabendo a esta prová-los como o fez com a elaboração e juntada de documentos, bem assim apontando o fato gerador e base de cálculo correlatas. Da mesma forma, caberia à Recorrente, em contrapartida, provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Como já se disse, apesar de a DRJ ter acatado parcialmente as suas razões de defesa,a recorrente faz ouvido de mercador e desconsidera as imputações já efetuadas pela DRJ.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não somente a manutenção do lançamento, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância *ad quem*, tome conhecimento, e se for o caso, corrija-os e supere-os pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor.

Dessa forma, em vista das explicações escorreitas da decisão de piso e do que se colocou nos parágrafos anteriores, complemento as minhas razões de decidir adotando também os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos:

DA RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

> A recorrente alega que a exigência sobre a receita escritura e não declarada é indevida porque efetuara o recolhimento espontâneo do respectivo tributo. Para comprovar o alegado, traz cópia dos DARFs às folhas 404-429, sintetizados nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Recolhimento espontâneo de IRPJ (valores em R$)

| | | |
|---|---|---|
| 1° trim/04 | 31/05/2004 | 14.017,39 |
| 1° trim/04 | 30/06/2004 | 14.017,39 |
| | Total | 42.052,17 |
| 2° trim/04 | 30/07/2004 | 14.194,56 |
| 2° trim/04 | 31/08/2004 | 14.194,56 |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

| | | |
|---|---|---|
| 2° trim/04 | 30/09/2004 | 14.194,56 |
| | Total | 42.583,68 |
| 3° trim/04 | 29/10/2004 | 17.913,50 |
| 3° trim/04 | 30/11/2004 | 17.913,50 |
| 3° trim/04 | 30/12/2004 | 17.913,50 |
| | Total | 53.740,50 |
| 4° trim/04 | 31/01/2005 | 26.453,02 |
| 4° trim/04 | 28/02/2005 | 26.453,02 |
| 4° trim/04 | 31/03/2005 | 26.453,02 |
| | Total | 79.359,06 |

a 2 - Recolhimento espontâneo de CSLL (valores e

| PA | Data do recolhimento | Valor principal |
|---|---|---|
| 1° trim/04 | 30/04/2004 | 8.131,08 |
| 1° trim/04 | 31/05/2004 | 8.131,08 |
| 1° trim/04 | 30/06/2004 | 8.131,08 |
| | Total | 24.393,24 |
| 2° trim/04 | 30/07/2004 | 8.516,73 |
| 2° trim/04 | 31/08/2004 | 8.516,73 |
| 2° trim/04 | 30/09/2004 | 8.516,73 |
| | Total | 25.550,19 |
| 3° trim/04 | 29/10/2004 | 10.748,10 |
| 3° trim/04 | 30/11/2004 | 10.748,10 |
| 3° trim/04 | 30/12/2004 | 10.748,10 |
| | Total | 32.244,30 |
| 4° trim/04 | 31/01/2005 | 22.044,18 |
| 4° trim/04 | 28/02/2005 | 22.044,18 |
| 4° trim/04 | 31/03/2005 | 22.044,18 |
| | Total | 66.132,54 |

O argumento é inócuo, pois os pagamentos efetuados correspondem aos débitos declarados em DCTF, que, por sua vez, foram utilizados pela fiscalização para reduzir o IRPJ e CSLL apurados (fls. 25-28 e 56).

DAS DESPESAS REPETIDAS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS

No que tange à glosa de despesas repetidas e de despesas indedutíveis, a recorrente alega que, em razão dos erros de intimação na prorrogação de prazos, o lançamento é indevido.

Como visto em tópico anterior, os vícios, além de não constatados, não são capazes de macular o lançamento . Razão porque a glosa dessas despesas deve ser mantida.

DAS DESPESAS COM ALUGUEL

No que se refere às glosas de despesa com aluguel não comprovada, a recorrente aduz que: a parcela de R$ 1.500,00 mensais se refere ao aluguel da filial de Ariquemes; as parcelas de R$ 929,06 e R$ 1.620,46, no mês de dez/04, tratam de leasing contratado junto ao Banco Sudameris. Para comprovar o alegado, junta aos autos o contrato de locação, às folhas 398-403.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que dentre os documentos trazidos aos autos pela recorrente, nenhum comprava a efetividade do pagamento da despesa (ex.: recibos, comprovantes de depósitos bancários, etc.). Motivo, por si só, suficiente para justificar a glosa por falta de comprovação da despesa.

CÓPIA

DAS DESPESAS FINANCEIRAS

No que diz respeito glosa da despesa financeira, a recorrente solicita prazo de 60 dias para apresentar os documentos comprobatórios dessa despesa.

O pedido perdeu o objeto ante o julgamento da lide, sem apresentação de qualquer documento adicional que objetivasse tal comprovação. Glosa mantida.

DO LANÇAMENTO REFLEXO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS

A recorrente contesta as planilhas de apuração do PIS e Cofins não cumulativos, elaboradas pela autoridade lançadora (fls. 98-101), por desconsiderarem as mercadorias isentas, monofásicas e de substituição tributárias. Pelo que, junta sua planilha de cálculo à fl. 432.

A recorrente está equivocada.

Nos termos das planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 98-101), bem como do Termo de Verificação Fiscal, trecho reproduzido abaixo, foram consideradas na apuração dessas contribuições as receitas decorrentes da exportação e da tributação monofásica, conforme dados informados pela recorrente na DACON.

Item 11 - Receitas de Exportação

Em análise à contabilidade do contribuinte, verificou-se que não foram contabilizadas em separados as receitas de exportação. Conforme esclarecimentos do contribuinte, em resposta datada de 21/02/2007, essas receitas já constam dos valores da redução do emissor de cupons fiscais. Verificou-se também que o contribuinte informou no DACON os mesmos valores declarados em GIAM sob o CFOP 7102. relativo a exportações. Dessa forma, foram considerados os valores informados no DACON para a exclusão da base de cálculo das contribuições.

Em análise aos registros contábeis do contribuinte, verificou-se que não havia discriminação de receitas relativas a produtos sujeitos a substituição, e dessa forma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

foram considerados os valores informados no DACON para a exclusão da base de cálculo das contribuições.

A fiscalização, em sua apuração, separa as receitas de exportação (isenta) e as sujeitas à substituição tributária, e indica a origem dos valores considerados no lançamento -a própria declaração apresenta pela recorrente. Esta, contesta os valores, mas não separa os grupos de receita, nem indica a fonte dos valores utilizados.

CÓPIA

Dessa feita, por falta de provas, a alegação da recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA